



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	81 – COSIT
DATA	3 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

A referida suspensão aplica-se somente quando todos os requisitos normativos são cumpridos cumulativamente. Verificadas todas as condições, a suspensão é obrigatória. Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

É vedado ao adquirente dos insumos utilizá-los para finalidades diversas daquelas que motivaram a suspensão. Conforme disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, caso a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis como se a suspensão não existisse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

A referida suspensão aplica-se somente quando todos os requisitos normativos são cumpridos cumulativamente. Verificadas todas as condições, a suspensão é obrigatória. Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

É vedado ao adquirente dos insumos utilizá-los para finalidades diversas daquelas que motivaram a suspensão. Conforme disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, caso a suspensão da Cofins for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis como se a suspensão não existisse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução ou, ainda, quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XI e XIV; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, VIII.

RELATÓRIO

A consulente supramencionada formulou consulta (fls. 4 a 8), na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (revogada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021), objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma que “É tributada com base no regime de apuração do Imposto de Renda no Lucro Presumido e é contribuinte do PIS/Pasep e da COFINS sob o regime cumulativo, na forma da Lei nº 9.718/1998”, e que “Desenvolve, entre outras, a atividade de apoio à produção florestal, que compreende a produção de lascas cisalhadas, conhecida também como ‘cavacos de madeira’, obtidas a partir de toras de madeira. Referido produto é considerado um insumo destinado à produção de energia em fornos e caldeiras de seus clientes para fabricação de alimentação humana ou animal” (fl. 4).

3. Aduz que “A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em seu art. 9º, inciso III, outorga a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas decorrentes da comercialização de insumos destinados a fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, estabelecidas no **caput** do art. 8º do mesmo diploma legal” (fl. 4).

3.1 Em relação à referida suspensão, afirma que “A Coordenação-Geral de Tributação, por meio da Solução de Consulta nº 259, de 24 de setembro de 2019, confirmou a suspensão das referidas contribuições nas operações de venda de cavacos de madeira para pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro real que os utilizam como insumo na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, atendendo-se aos demais requisitos normativos” (fl. 5).

3.2 Entretanto, ressalta que “na qualidade de fornecedora, comercializa cavacos de madeira para empresa optantes do Lucro Real, que exercem outras atividades além da fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal”. (fl. 5) e que, portanto, “requer-se a manifestação desta r. Autoridade sobre a correta interpretação da legislação tributária quanto ao direito à suspensão da incidência das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas oriundas das operações de venda de cavacos de madeira a serem utilizados como insumos por adquirentes optantes pelo Lucro Real, que utilizarão para fabricação de produto destinado à alimentação humana ou animal, mas que também poderão eventualmente vir a utilizar estes mesmos insumos para atividades diversas sem que a CONSULENTE tenha controle sobre isso” (fl. 5).

4. Cita, como fundamentação legal, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 9º, inciso III, c/c art. 8º, **caput** c/c § 1º, inciso III, e a IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 491 e 495 (revogada pela IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022).

5. Por fim, tece os seguintes questionamentos, conforme fls. 7 e 8:

1. Na hipótese em que a empresa adquirente possua como atividade econômica a fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal e possuir outras atividades estranhas à essa natureza, aplica-se a suspensão das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins sobre a totalidade das receitas decorrentes da venda de cavacos de

madeira para esta empresa adquirente, na forma prevista nos artigos 495 c/c 491 da IN RFB nº 2.922, de 11 de outubro de 2019?

2. Caso a resposta ao item anterior seja parcialmente negativa, considerando-se que a empresa adquirente dos cavacos de madeira utilize referidos produtos como insumos na fabricação de produtos contemplados pela suspensão das contribuições sociais (art. 491 da IN RFB nº 2.922/2019) e de produtos não contemplados, como deve ser aplicada a suspensão sobre as receitas decorrentes da operação? Haverá algum tipo de critério?

3. Caso o entendimento seja no sentido de exigir a segregação das receitas de acordo com a finalidade utilizada pelo adquirente, e mesmo assim este utilizar de forma diversa daquela pactuada, a quem será imputada a responsabilidade pelo falta do recolhimento das contribuições ou penalidades?

4. Na hipótese de usufruir da suspensão total ou parcial das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas oriundas da comercialização do cavaco de madeira para empresas adquirentes que utilizam como insumo na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, a CONSULENTE poderá pleitear a restituição dos valores pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96?

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

6.1 Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6.2 Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

7. Nota-se que o cerne da questão se refere à suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal, nos termos da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, **caput** e § 1º, III, e art. 9º, III.

7.1 A consulente informa que, no caso em comento, as operações de venda são referentes a cavacos de madeira que serão utilizados como insumos por adquirentes optantes pelo Lucro Real, que os utilizarão para a fabricação de produtos destinado à alimentação humana ou animal. Ademais, complementa que a dúvida interpretativa reside nos casos em que a empresa adquirente, além das atividades econômicas de fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, desenvolve também atividades alheias a esse fim, podendo consumir os insumos em destinações diversas daquelas abrangidas pela suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

8. A Solução de Consulta Cosit nº 259, de 24 de setembro 2019, definiu que se sujeitam à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

8.1 Nos termos da IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 33 e 34, as soluções de consulta da Cosit publicadas após 17 de setembro de 2013, vinculam as consultas posteriores com o mesmo objeto. No caso em comento, a matéria em apreço é parcialmente disciplinada pela SC Cosit nº 259, de 2019. Seguem trechos pertinentes da SC em questão, que solucionam parcialmente o questionamento formulado pela consulente:

SC Cosit nº 259, de 2019.

(...)

7. O exame dos dispositivos legais supracitados revela que, no contexto dos fatos narrados na consulta em exame, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes de operações de venda em que, cumulativamente:

a) o vendedor seja pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária (inciso II do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006);

b) o adquirente seja pessoa jurídica tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real;

c) os bens alienados sejam insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) destinados à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal; e

d) as mercadorias produzidas constem da lista existente no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não tenham sido excluídas do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente.

8. A consulente não apresenta dúvidas quanto aos requisitos 'a', 'b' e 'd' supra, além de informar que os cavacos de madeira em questão são utilizados na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal.

9. *Consequentemente, para responder à sua pergunta basta verificar se consideram-se insumos os cavacos de madeira que são consumidos na geração de energia em fornos e caldeiras utilizados na produção de outros bens (requisito “c” supra).*

(...)

12. *Conforme destacado no transcrito Parecer Normativo, em razão da decisão do E.STJ no Resp 1.221.170/PR também passaram a ser considerados insumos para fins da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os bens e serviços necessários à produção de um bem-insumo utilizado na produção de um bem destinado à venda (insumo do insumo).*

13. *No caso em exame, a energia térmica ou elétrica consumida na produção dos produtos listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, por ser essencial nos moldes do parecer normativo retrocitado, constitui insumo do processo produtivo ora em análise. Consequentemente, os cavacos de madeira incinerados na produção da referida energia térmica ou elétrica também podem ser considerados insumos à produção dos mencionados produtos.*

14. *Portanto, os cavacos de madeira consumidos na geração de energia térmica ou elétrica empregada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, cumprem os requisitos constantes dos itens “c” e “d” do parágrafo 5 acima.*

15. *Com base no exposto, conclui-se que se sujeitam à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.*

9. Portanto, conforme a solução de consulta supramencionada, os cavacos de madeira incinerados na produção da energia térmica ou elétrica consumida na produção dos produtos listados no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, podem ser considerados insumos à produção dos mencionados produtos, e, portanto, se sujeitam à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que observados os demais requisitos.

10. No caso de os insumos serem utilizados tanto em produtos que permitem a apuração de créditos presumidos quanto em produtos que não o permitem, deve ser feito rateio fundamentado em critérios racionais, demonstrados contabilmente, para que se identifique o valor dos insumos gastos em cada uma das atividades. É a solução adotada no supramencionado Parecer Normativo nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

11. A IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, em seus arts. 560 a 565, disciplinou requisitos da referida suspensão:

Art. 560. Observado o disposto no art. 563, fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados por pessoa jurídica que exerça

atividade agroindustrial como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):

(...)

Art. 563. A suspensão de que tratam os arts. 558 a 561 aplica-se somente na hipótese de o adquirente, cumulativamente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, e art. 9º, incisos I a III, e § 1º):

I - apurar o IRPJ com base no lucro real; e

II - utilizar o produto vendido para ele com suspensão como insumo na fabricação dos produtos de que tratam os arts. 560 e 561.

§ 1º Verificadas as condições previstas neste artigo e nos arts. 558 a 561, conforme o caso, a aplicação da suspensão prevista nesses artigos é obrigatória (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15).

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

§ 3º Fica vedada a suspensão prevista no caput quando a aquisição for destinada à revenda (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

§ 4º No caso de algum produto utilizado como insumo à produção nos termos dos arts. 558 a 561 também ser objeto de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas vendas efetuadas à pessoa jurídica de que trata o caput prevalecerá o regime de suspensão.

(...)

11.1 Do supracitado art. 563, infere-se que: (1) a suspensão aplica-se somente quando todos os requisitos normativos são cumpridos cumulativamente, (2) verificadas todas as condições, a suspensão é obrigatória e (3) nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins". Registre-se também que as disposições legais que concedem benefícios fiscais exonerativos — a exemplo da suspensão do pagamento do tributo — demandam interpretação literal, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

11.2 Como a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins disposta no art. 9º, III, da Lei nº 10.845, de 2004, é obrigatória e deve constar na nota fiscal de venda, é vedado ao adquirente desses insumos utilizá-los para finalidades diversas daquelas que motivaram a suspensão, uma vez que a destinação dos insumos na fabricação de produtos listados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, destinados à alimentação humana ou animal é uma das condições *sine qua non* dispostas na Lei. Caso

o adquirente deseje adquirir insumos para a consecução de finalidades diversas, deve registrar e apurar essas aquisições de forma segregada.

11.3 Em outras palavras, os cavacos de madeira só devem ser vendidos com suspensão das contribuições se forem utilizados como insumo dos produtos listados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Dessa forma, devem ser segregados os estoques de cavacos de madeira que forem insumos dos produtos do art. 8º (adquiridos com suspensão) e os estoques de cavacos de madeira utilizados como insumos em outros processos (adquiridos sem suspensão).

11.4 Conforme disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, caso a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis como se a suspensão não existisse.

Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

11.5 Portanto, se a adquirente (ou qualquer outro responsável pelo fato) utilizar o cavaco de madeira adquirido com suspensão em processos produtivos diferentes dos previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ela fica responsável por recolher a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins suspensas.

12. Por fim, registre-se ser ineficaz o 4º questionamento da consulente, referente à possibilidade de se pleitear a restituição dos valores pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

12.1 A consulta eficaz requer que a consulente especifique o porquê de a redação da norma não oferecer a desejável clareza de entendimento sobre sua correta aplicação ao caso concreto. É em presença de dificuldades dessa ordem que tem adequado emprego esta via processual em cujo rito a Administração Tributária encarrega-se de pôr termo às dúvidas, expedindo a interpretação oficial do ponto questionado.

12.2 Cabe à consulente expor, em relação aos dispositivos específicos que disciplinam a matéria consultada, a dificuldade interpretativa por ela enfrentada, sob pena de transmudar o objetivo da consulta em prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, atividade essa que é vedada ao órgão realizar. Assim, para que a consulta seja declarada eficaz, é necessária a exposição detalhada da matéria suscitada, cotejando a matéria exposta com a legislação que a disciplina, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente e apontando, portanto, a lacuna interpretativa do dispositivo legal. Nesse contexto, a consulente deve necessariamente identificar, na legislação, não só o dispositivo, mas também a dúvida em sua interpretação.

12.3 O processo de consulta não produz seus efeitos legais quando, em análise preliminar ao mérito, não se verificam os requisitos formais necessários à sua formulação. No presente processo, o

4º questionamento contrariou o art. 27, XI e XIV, da IN RFB nº 2.058, de 2021, e o art. 52, VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972:

IN RFB nº 2.058, de 2021 (revogou a IN RFB nº 1.396, de 2013)

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

(...)

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, conclui-se que:

13.1 Sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

13.2 A referida suspensão aplica-se somente quando todos os requisitos normativos são cumpridos cumulativamente. Verificadas todas as condições, a suspensão é obrigatória. Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

13.3 É vedado ao adquirente dos insumos utilizá-los para finalidades diversas daquelas que motivaram a suspensão. Conforme disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, caso a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a suspensão não existisse.

Assinado digitalmente

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit